



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005319-16.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ MARIA CAETANO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e RAFAEL DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44084.

Apelação nº 1005319-16.2023.8.26.0554.

Comarca: Santo André.

Apelante: José Maria Caetano Nunes.

Apelados: Mitsui Sumitomo Seguros S/A e Rafael de Souza.

Juíza prolatora da sentença: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner.

ACÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença de procedência. Insurgência do réu proprietário do veículo. Legitimidade passiva reconhecida, ainda que o veículo estivesse sendo conduzido por terceiro no momento da colisão. Responsabilidade pelo fato da coisa. Aplicação da responsabilidade objetiva. Jurisprudência pacífica do C. STJ e desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação regressiva julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 288/295, integrada às fls. 334, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 22.422,20, a título de danos materiais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização de Débitos Judiciais, com as mudanças nos critérios de correção monetária introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, e acrescido de juros de mora a partir da citação pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024, ambos a partir da data do pagamento da indenização securitária pela autora e/ou efetivo desembolso. Sucumbentes, os réus deverão arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida aos réus.

Inconformado, ***apela o réu José Maria*** sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma por erro na imputação de responsabilidade solidária, já que o acidente foi causado exclusivamente pela culpa do condutor Rafael de Souza, que dirigia embriagado e sem autorização expressa; que não há nexo causal entre a propriedade do veículo e o evento danoso, pois não houve contribuição do apelante (art. 186 do Código Civil) e a embriaguez do condutor configura culpa exclusiva, rompendo o vínculo de responsabilidade civil do proprietário (art. 927 do Código Civil); que a jurisprudência atual afasta a responsabilidade automática do proprietário por mera titularidade do bem, exigindo comprovação de conduta culposa específica (como entregar o veículo a alguém visivelmente embriagado), o que não ocorreu no caso; que a sentença violou o princípio da causalidade, ao imputar solidariedade sem provas de negligência "in eligendo" ou "in vigilando", e cita precedentes que limitam a responsabilidade ao condutor em casos similares. Assim, requer a exclusão da condenação solidária, mantendo-a apenas contra o condutor, e a revisão dos fundamentos para adequação à legislação e jurisprudência vigentes (fls. 532/541).

Houve resposta (fls. 328/333).

É o que importa ser relatado.

O apelo é de ser desprovido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a seguradora autor afirmou contrato de seguro com Silva Mendes Caquetti, modalidade RCFV Auto, representado pela apólice nº 01312427526, tendo como objeto o automóvel de marca Chevrolet modelo Onix Hatch LTZ 1.4 8V Flexpower Aut 5G; que, no dia 16 de dezembro de 2021, o veículo assegurado pela autora, conduzido por segurada, encontrava-se parado em razão da sinalização semafórica, quando o veículo do primeiro réu, José Maria,

conduzido pelo segundo réu, Rafael, veio a colidir contra o veículo segurado; que, no momento do acidente, o segundo réu apresentava indícios de embriaguez e conduzia o veículo sem guardar a distância necessária dos veículos que estavam à sua frente, e que o veículo assegurado pela autora em nada contribuiu para o evento danoso; que foi lavrado boletim de ocorrência e diante da dinâmica expressa no relatório, conclui-se que é culpa do evento é totalmente imputável ao segundo réu; que, em decorrência do acidente, o automóvel da assegurado pela autora sofreu danos morais e materiais, os quais implicaram na realização de grandes reparos e trocas de peças; que, após o pagamento da indenização, o segurador tem direito à ação de regresso contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no Contrato de Seguro; que, na época dos fatos, o primeiro réu era o proprietário do veículo, cujo critério lhe atribui responsabilidade sobre os prejuízos causados, e a conduta do segundo réu configurou ato ilícito. Assim, ajuizou a presente demanda para requerer a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 22.422,20 com a incidência dos acréscimos legais.

A demanda foi julgada procedente, nos termos mencionados, motivando a interposição deste apelo.

E, respeitado o inconformismo da parte, a respeitável sentença não comporta reparos.

A ocorrência do acidente e o envolvimento das partes são fatos incontroversos, restando ainda bem demonstrado por meio das provas acostadas, que o condutor Rafael foi o causador do acidente. Como bem aduzido em sentença:

Aduz a autora que o veículo segurado estava parado, aguardando sinalização semafórica, quando houve a colisão.

Incontroverso que o réu José Rafael era o condutor do veículo

de propriedade do réu José Maria.

Do boletim de ocorrência de fls. 47/51, consta a mesma versão dos fatos, acrescido do envolvimento de um terceiro condutor, à frente do veículo segurado. Da declaração da segurada que estava parada quando o veículo do réu colidiu com a traseira de seu veículo. E, nas declarações, o réu Rafael confirmou que estava utilizando aparelho celular quando, ao cair em seu colo, não conseguiu frear e acabou chocando contra o veículo da segurada.

Inclusive, em contestação, o réu Rafael não negou a ocorrência do acidente, tampouco a colisão traseira (fls. 133).

Além disso, em depoimento pessoal, o réu Rafael reiterou que, por conta da falta de suporte de celular, o aparelho estava em seu colo e este caiu, e, ao se abaixar para pegar, veio a colidir com o veículo segurado.

Nesse cerne, aplica-se ao caso em debate a previsão contida no artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro que reza “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas” (destaquei).

De acordo com a jurisprudência: “(...) O Código não fala que distância é essa, mas para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em situações de emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (...)” (trecho extraído do v. acórdão proferido pelo E. TJ-SP Apelação 1001673-09.2014.8.26.0038 Relator Des. Gilberto Leme - Comarca: Araras - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/09/2015 - Data de registro: 06/10/2015).

Diante disso, para se eximir de culpa, cabiam aos réus a

comprovação de que o acidente se deu de forma diversa, a afastar eventual responsabilidade pelos prejuízos causados.

Isso porque há presunção relativa de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo.

É dizer, não tendo o réu Rafael, condutor do veículo envolvido, negado seu envolvimento no acidente, tampouco a colisão traseira, diante da presunção juris tantum de culpa de seu motorista, cabia a ele comprovar que a dinâmica do acidente se deu de outra forma, a eximi-lo do dever de reparar, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, o réu Rafael sequer negou a colisão do seu veículo com a traseira do veículo segurado, tampouco requereu qualquer prova a elidir tal presunção (fls. 232).

*Portanto, considerando que a presunção juris tantum milita em desfavor do réu condutor, não tendo sido elidida por nenhuma prova segura em contrário, bem como ausente qualquer excludente, **resta caracterizada a responsabilidade civil do réu Rafael, conforme artigos 786 c.c. 927, ambos do Código Civil.***

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Veja que, conforme norma de trânsito aplicável à matéria (artigo 29, inciso II, Código de Trânsito Brasileiro), enquanto trafegava na pista, o réu Rafael deveria guardar distância seguro do veículo da frente, para tanto deveria considerar a velocidade, condições da pista, trânsito do local, condições climáticas etc.

Ademais, dispõe o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

Portanto, verifica-se que o réu Rafael não adotou as cautelas necessárias para trafegar com segurança, eis que não guardou a distância necessária de segurança do veículo que estava à sua frente, como exige a lei, o que causou abalroamento da

traseira do veículo segurado.

Destarte, resta caracterizada a responsabilidade civil do réu.

*Por sua vez, **descabem as razões expostas pelo réu José Maria para se elidir da responsabilidade pelo acidente. Isso porque, incontroverso que é proprietário do veículo envolvido no acidente, conduzido pelo réu Rafael, inclusive, fato confirmado em depoimento pessoal.***

Irrelevante, assim, que tenha cedido o uso do veículo à sua filha, eis que permaneceu como proprietário do veículo, possuindo, portanto, legitimidade para responder aos termos da demanda.

*Nesse ponto, vale esclarecer que **prevalece no ordenamento jurídico a responsabilidade solidária entre o condutor do veículo e seu proprietário, mesmo que esse último não tenha dado causa ao acidente.** Assim, aquele que permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos por ele causados culposamente, diante da culpa “in elegendo” e “in vigilando”.*

Nesse sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito:

***“O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito”** (STJ, REsp 1.484.286/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015).*

E a Corte Paulista:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Autor que transitava na rua quando foi atropelado pela motocicleta conduzida pelo réu. Conjunto

probatório que demonstrou a culpa exclusiva por parte do motorista que não empregou os devidos cuidados.

Responsabilidade solidária da proprietária da motocicleta.

Redução da capacidade laborativa por 06 meses, com seqüela definitiva no dedo da mão direita. Dano moral configurado.

Sentença mantida. Recurso da ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003038-38.2020.8.26.0572; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 3); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (grifos nossos)

*em>Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos - Prescrição afastada - Julgamento do mérito cabível, nos moldes do artigo 1.013, § 4º, do CPC - **Responsabilidade solidária do condutor e da proprietária do caminhão causador da colisão** - Culpa evidenciada por boletim policial e fotografias – Prejuízos materiais parcialmente comprovados por planilhas e notas fiscais – Ação parcialmente procedente -*

Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012595-68.2023.8.26.0564; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença de procedência da ação. Demanda ajuizada em face do condutor e do proprietário do veículo, ambos condenados solidariamente. Inconformismo do último.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Corrêu, condutor do veículo, assumiu a culpa pelos fatos ocorridos causadores dos danos. Culpa pela traseira que não fora elidida nas

defesas apresentadas. Culpa in eligendo. Veículo registrado em nome do apelante. Responsabilidade solidária. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001159-28.2023.8.26.0010; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (grifos nossos) (fls. 290/294) (realces não originais).

E, restando reconhecida a conduta culposa de Rafael, conclui-se pela legitimidade passiva de Paulo e pela sua responsabilidade no caso concreto, uma vez que, sendo o proprietário do veículo, também responde pela reparação dos danos provocados por atos culposos de terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa (RUI STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.550-1551).

Nessa linha, a ideia de culpa é substituída pela de risco, de modo que não se indaga sobre o elemento subjetivo (a existência de culpa do proprietário do veículo pela ocorrência do acidente), mas apenas sobre a existência de nexo causal entre a conduta culposa do condutor do veículo e o resultado danoso.

Assim, em relação ao dono da coisa perigosa há um implícito dever geral de não causar danos a outrem, em que se considera não apenas a sua conduta direta, mas, especialmente, a indireta, consistente na entrega do veículo a terceiro que pode vir a praticar ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo a responsabilidade do proprietário de veículo pela reparação

de danos causados por terceiro.

Nesse sentido, em recentes julgados de ambas as turmas de direito privado:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. (...) 4. **Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente. Precedentes.** 5. Para derruir as conclusões da Corte local quanto à culpa da recorrente e à extensão do dano, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 2.162.499/SP; Rel. Ministro Marco Buzzi; 4ª Turma, j. 29/04/2024) (realces não originais).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE VÍTIMA. JUÍZO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. DIREÇÃO PERIGOSA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGADOS DESTA CORTE. 1. Ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito que causou a morte da vítima. 2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Julgados desta Corte. **3. O proprietário do veículo responde solidariamente***

pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Julgados. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 2.091.428/MA; Rel. Ministra Nancy Andrighi; 3ª Turma; j. 13/11/2023) (realces não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1.601.198/GO; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; 4ª Turma; j. 22/06/2020) (realce não original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO INDENIZATÓRIO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE.

RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. (...) 4. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito,** pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ; AgInt no REsp 1.815.476/RS; Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; 3ª Turma; j. 25/11/2019) (realce não original).

Confira-se também: AgRg no Ag 823.567/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/09/2015; AgRg no AREsp 571.649/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/06/2015; AgRg no AREsp 234.868/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2013; AgRg no AREsp 416.833/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/12/2013.

No mesmo sentido se posiciona esta Corte:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. Cerceamento de defesa não configurado. Perícia grafotécnica requerida pelo réu que não tinha qualquer utilidade para o julgamento da causa. Legitimidade passiva da proprietária do veículo configurada. Dinâmica do acidente devidamente comprovada. Colisão ocorrida em razão de o corréu ter realizado manobra de marcha à ré sem adotar as cautelas devidas. Responsabilidade civil dos réus pela reparação dos prejuízos sofridos pela autora configurada. Recurso desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 1003633-92.2019.8.26.0565; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024).

*Acidente de trânsito. Ação regressiva. Responsabilidade do condutor reconhecida. Quadro que impunha a condenação solidária do proprietário do veículo. Legitimidade passiva configurada. Ação procedente. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1000414-87.2021.8.26.0246; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022).***

*Agravo de instrumento. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva do proprietário do veículo, que responde solidariamente. Responsabilidade pelo fato da coisa. Denúnciação da lide. Ausência de lei ou de contrato que obrigue a pretensa denunciada a garantir o resultado da demanda caso vencido o réu. Inteligência do art. 125, II, do CPC/15. Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus da parte interessada. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2298016-39.2021.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2022).***

Mesmo que o condutor estivesse sob influência de álcool, isso não rompe, por si só, o nexo de causalidade entre o uso do veículo e o dano causado, tampouco afasta a responsabilidade do proprietário nos moldes da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Também é irrelevante, portanto, que o apelante não estivesse na condução no momento do acidente, tendo em vista que o proprietário do veículo responde pela reparação de danos provocados pelo terceiro condutor, de forma objetiva e solidária, na linha da jurisprudência mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a manutenção da respeitável sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator